



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.000161/2011-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.105 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADELINA LUZIA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considera-se intimada a contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário constante do cadastro da Receita Federal. Da declaração de intempestividade da impugnação pelo acórdão de primeira instância cabe recurso ao CARF, que fica limitado à manifestação de contrariedade a essa declaração.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10768.000161/2011-46, em face do acórdão nº 04-25.671, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), na sessão de julgamento de 18 de agosto de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

A Notificação de Lançamento de fls. 29/32, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 10/2010, no valor de R\$ 8.074,65 (oito mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O lançamento originou-se da compensação indevida de imposto de renda.

Na impugnação oferecida, às fl. 04/09, a atuada alegou, em síntese, que:

- *Em preliminar argui a tempestividade da impugnação;*
- *O imposto de renda compensado foi declarado segundo o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 20;*
- *Requer o cancelamento do lançamento*

Todavia, a 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande entendeu pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2009

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE
TEMPESTIVIDADE.*

A decisão que julgar impugnação intempestiva com argüição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o não conhecimento da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fls. 63/71, a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada e a necessidade de análise do mérito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminarmente, verifica-se que impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de 1ª Instancia face a intempestividade da mesma. A 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande entendeu pelo não conhecimento da impugnação apresentada pela contribuinte, haja vista que, em fl. 33, há elemento de prova de que a contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 19/11/2010, conforme AR (aviso de recebimento) dos Correios, porém só apresentou a impugnação em 03/01/2011.

A recorrente alega que a correspondência não foi recebida por ela.

Tendo sido suscitada como preliminar a tempestividade da impugnação foi analisada a questão no acórdão recorrido, chegando-se a conclusão de que a intimação realizada é plenamente válida e tendo sido apresentada a peça de defesa fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, resta caracterizada a sua intempestividade.

Não assiste razão à recorrente. O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de auto de infração:.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 19/11/2010, de fls. 33.

A impugnação, às fls. 4/6, foi protocolada em 03/01/2011, ultrapassado portanto o prazo regulamentar previsto para a interposição do recurso.

O inciso II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

Art. 23. Farse-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (grifado)

Alega a recorrente que não foi ela que firmou o AR, ensejando a nulidade da citação. Todavia, o domicílio tributário da contribuinte era, conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual (exercício 2009), de fl. 22, a "Estrada Philuvio Cerqueira Rodrigues, nº 2950, bairro Jardim Americano, Petrópolis/RJ", que coincide com o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação.

Comprovado que o endereço para o qual foi enviada via postal a intimação coincide com o endereço postal por ele fornecido, afasta-se a nulidade nesse aspecto.

Assim, quanto ao fato de que o aviso de recebimento não tenha sido firmado pela própria contribuinte, o entendimento é que é regular o recebimento do AR por qualquer pessoa que se encontre em seu domicílio fiscal. Neste sentido segue jurisprudência:

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

(Acórdão n.º 10806.254, Sessão de 18/10/2000)

Este entendimento também consta na Súmula nº 09 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF:

SÚMULA CARF Nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não há, portanto, o que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato notificadorio, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso II do Decreto Nº 70.235/72.

Assim, não vislumbro qualquer vício quanto à ciência da intimação e, conseqüentemente, foi intempestiva a impugnação.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.